



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720091/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente PESLOGRO PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/2008

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTO EM PREMISSE FALSA. INOCORRÊNCIA,

A DRJ analisou os documentos apresentados pela contribuinte, e o fundamento de sua decisão pode ser controvertido pela contribuinte, não se vislumbrando cerceamento do direito ao contraditório e à sua defesa.

DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES JUNTADOS AOS AUTOS PARA DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Os documentos juntados aos autos pela própria Recorrente são suficientes para a decisão quanto ao direito creditório pleiteado, devendo ser indeferido o pedido.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RECEBIMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS A ACIONISTAS OU COMO ANTECIPAÇÃO DO IRPJ APURADO NO AJUSTE DE FINAL DE EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica beneficiária de pagamento de JCP tem duas possibilidades de utilização do IRRF incidente sobre o JCP recebido: utilizá-lo como antecipação do IRPJ apurado no ajuste de final de exercício ou compensá-lo com o IRRF incidente sobre o pagamento de JCP aos seus acionistas, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/95. A contribuinte incluiu o IRRF sobre JCP recebido como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Portanto, como utilizou a retenção como parcela do saldo negativo de IRPJ, não tem direito a utilizar o IRRF para compensar o IRRF incidente sobre o JCP pago aos seus acionistas, pois estaria utilizando em duplicidade a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte PESLOGRO PARTICIPACÕES LTDA contra o acórdão 16-89.944 da 5ª Turma da DRJ/SPO, prolatado em 26 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório (e-fls. 195 a 200), que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte protocolou a DCOMP nº 04970.09983.241208.1.3.06-7128 (e-fls. 3 a 6), cujo crédito informado é de IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio no valor de R\$ 661.741,63 que foi utilizado na compensação de débitos de IRRF – Juros Sobre Remuneração de Capital Próprio – residentes no exterior, no montante total de R\$ 481.158,90.

A contribuinte informou na DCOMP que a empresa Saint-Gobain Vidros Brasil, CNPJ - 60.853.942/0001-44, reteve em seu nome R\$ 661.741,63 de IRRF, código 5706, em dezembro de 2008.

A retenção não foi localizada pela autoridade administrativa, por isso a compensação não foi homologada.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 204 – 205) alegando que foram erros de preenchimento na DIPJ e na DIRF do ano-calendário 2008 que provocaram a não homologação da compensação, solicitando autorização para encaminhar DIPJ e DIRFs retificadoras.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SPO pelo fato da Saint-Gobain Vidros S/A, que incorporou a contribuinte Peslogro Participações Ltda, não ter comprovado a efetiva retenção em fonte do IRRF sobre JCP pagos à então sócia (Peslogro Participações Ltda, a contribuinte) e o oferecimento à tributação pela contribuinte da respectiva receita.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 258 a 278, onde alega que a Saint-Gobain Vidros S.A (incorporadora da Peslogro Participações Ltda) se equivocou no preenchimento da DIPJ na qual informou na Ficha 50 que sua sócia minoritária era a Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda (CNPJ 60.886.231/0001-76), quando o correto seria a Peslogro Participações Ltda (CNPJ 09.642.603/0001-61). O equívoco também teria se estendido a DIRF ao informar como beneficiária de Juros sobre o Capital

Próprio em 2008 a Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda ao invés da Peslogro Participações Ltda.

Para comprovação do equívoco apresentou cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária n.º 131, realizada em 19/12/2008 e registrada perante a JUCESP em 29/12/2008, para comprovar que sua sócia minoritária era a Peslogro Participações Ltda.

Afirma que cópia de Ata da Assembleia Geral Extraordinária expressamente determina o pagamento de JCP à Peslogro Participações Ltda no exato montante informado na Ficha 51 da DIPJ, reconhecendo a incidência do IRRF.

A Recorrente alegou nulidade da decisão de 1ª instância, pelo fato de, segundo ela, a DRJ ter se fundamentado em premissa falsa para sua conclusão e não ter observado o princípio da verdade material, não tendo convertido o julgamento em diligência para apurar a veracidade do direito creditório alegado.

No mérito, afirma que na AGE n.º 131, realizada em 19/12/2008, consignou o pagamento de JCP em 2008 pela Saint-Gobain Vidros S.A aos seus acionistas, observando a proporção de sua participação acionária, indicando que a Peslogro Participações Ltda era seu acionista minoritário.

Ratifica que se houvesse possibilidade, da retificação de sua DIPJ e da DIRF de 2008 com a correção da identificação do sócio, o direito creditório seria comprovado, ou seja, que a beneficiária do pagamento de JCP no valor de R\$ 661.741,63 em 23/12/2008 fora a Peslogro Participações Ltda.

Requeru ao final o provimento do recurso ou subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para correção do seu equívoco no preenchimento da DIPJ e da DIRF que levaram a não homologação da compensação declarada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por não ter se baseado na documentação juntada ao processo e ter fundamentado a decisão em premissa falsa.

Contudo, como se verá adiante, a DRJ considerou que a Recorrente era sócia da fonte pagadora, mas considerou que nas informações que constavam na DIRF encaminhada pela

fonte pagadora não constava a Recorrente como beneficiária do pagamento e da retenção e por isso não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente teve oportunidade de apresentar suas contrarrazões aos fundamentos da decisão recorrida, de modo que não houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que a nulidade arguida deve ser rejeitada.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, os documentos juntados aos autos pela própria Recorrente são suficientes para a decisão quanto ao direito creditório pleiteado, como se verá adiante. Portanto, fica indeferido o pedido.

Mérito

A Recorrente encaminhou a DCOMP nº 04970.09983.241208.1.3.06-7128 (e-fls. 3 a 6), no qual informou crédito de IRRF incidente sobre JCP no valor de R\$ 661.741,63 recebido da fonte pagadora CNPJ 60.853.942/0001-44, conforme excerto abaixo da DCOMP:

PER/DCOMP 3.4		
09.642.603/0001-61	04970.09983.241208.1.3.06-7128	Página 3
Demonstrativo da Constituição do Crédito - IRRF Juros sobre o Capital Próprio		
001. Mês: Dezembro		
CNPJ da Fonte Pagadora: 60.853.942/0001-44		
Valor do IR Retido		661.741,63
Total		661.741,63

A DCOMP foi baixada para análise manual, tendo a Autoridade Administrativa constatado que a Recorrente Peslogro Participações Ltda não constava como sócia na DIPJ da fonte pagadora CNPJ 60.853.942/0001-44, e também na DIRF a beneficiária do pagamento do JCP e do respectivo IRRF era outra empresa.

A Autoridade Fiscal intimou a empresa Saint-Gobain Vidros S.A (CNPJ 60.853.942/0001-44), informada como fonte pagadora do JCP na DCOMP e na DIPJ da Recorrente, a apresentar a DIRF do ano-calendário 2008, cópia do IRRF sobre JCP recolhido em nome de seus acionistas sob os códigos de receita 5706 e 9453 e a relação dos pagamentos de JCP realizados no ano-calendário de 2008 e a respectiva retenção do IRRF.

Na DIPJ do ano-calendário 2008 da Saint-Gobain Vidros S.A, não constou a Recorrente como sócia (CNPJ 09.642.603/0001-61), como se verifica na Ficha 50 (e-fl. 181):

CNPJ 60.853.942/0001-44 DIPJ 2008 Ano-Calendário 2008 Pag. 218

Ficha 50 - Identificação de Sócios ou Titular

001. CPF/CNPJ: 05.483.903/0001-94
 Nome/Nome Empresarial: COMPAGNIE DE SAINT-GOBAIN
 País: FRANÇA
 PF/PJ: Pessoa Jurídica
 Qualificação: Acionista Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior
 Percentual S/Capital Total 54,46%
 Percentual S/Capital Votante 54,46%
 CPF do Representante Legal: 010.660.068-06
 Qualificação do Representante Legal: Procurador

002. CPF/CNPJ: 60.886.223/0001-20
 Nome/Nome Empresarial: SÃO LOURENÇO ADMINISTRADORA LTDA
 País: BRASIL
 PF/PJ: Pessoa Jurídica
 Qualificação: Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil
 Percentual S/Capital Total 44,67%
 Percentual S/Capital Votante 44,67%
 CPF do Representante Legal: 045.745.918-20
 Qualificação do Representante Legal: Outro

003. CPF/CNPJ: 61.064.838/0001-33
 Nome/Nome Empresarial: SAINT GOBAIN DO BRASIL LTDA
 País: BRASIL
 PF/PJ: Pessoa Jurídica
 Qualificação: Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil
 Percentual S/Capital Total 0,87%
 Percentual S/Capital Votante 0,87%
 CPF do Representante Legal: 049.079.308-87
 Qualificação do Representante Legal: Outro

Na DIRF também não constou a Recorrente como beneficiária do JCP e dos respectivo IRRF, mas a empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda (e-fl. 193):

Consultas Relatórios

Copiar Dirf Cancelar Dirf Voltar Imprimir tela Consulta rápida: CNPJ CPF 2011

Declaração CONS

CNPJ do declarante: 60.853.942/0001-44 Nome empresarial: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Contribuinte diferenciado / especial

Ano-calendário: 2008 Número do recibo: 13.04.63.48.48-30 Entrega: 15/06/2012 09:03h Gerado: PGD

Situação: Aceita Tag: Retificadora Processamento: 17/05/2012 01:48h Visualizar extrato: Não Declaração certificada

Beneficiários do declarante

Selecionar

Parâmetros para pesquisa: Somente pessoas jurídicas

Código de receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Pesquisar

Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções
3 ocorrências	60.886.223/0001-20	SÃO LOURENÇO ADMINISTRADORA LTDA	5706	11.047.011,61	1.657.051,69	0,00
	60.886.231/0001-76	SAINT GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRADORA LTDA	5706	4.411.610,90	661.741,63	0,00
	61.064.838/0001-33	SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. INDUSTRIAIS P. CONSTRUÇÃO LTDA	5706	96.952,49	14.542,82	0,00

Apesar da Autoridade Fiscal ter dado oportunidade para a empresa Saint-Gobain Vidros S.A retificar a sua DIPJ e a DIRF do ano-calendário 2008, não houve retificação da identificação do sócio na DIPJ e tampouco do beneficiário do pagamento do JCP nas retificadoras apresentadas, o que levou a Autoridade Fiscal a não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que houve equívoco da empresa Saint-Gobain Vidros S.A ao não retificar as informações do sócio na DIPJ e na DIRF.

Para comprovação de que o sócio minoritário da empresa Saint-Gobain Vidros S.A era a Recorrente e não a empresa Saint-Gobain Assessoria e Administração Ltda, a Recorrente apresentou cópia da Ata da AGE realizada em 19/12/2008 (e-fls. 229), devidamente

registrado na JUCESP, na qual foi deliberado o pagamento de JCP aos acionistas na proporção de sua participação acionária. Figurava como sócia a Recorrente (Peslogro Participações Ltda): conforme excerto abaixo:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

CNPJ/MF: 60.853.942/0001-44

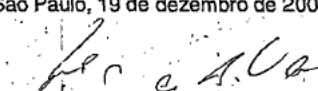
NIRE : 35.300.031.211

LISTA DE ACIONISTAS PRESENTES À 131ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Acionista	Ações	Representante
COMPAGNIE DE SAINT-GOBAIN	115.072.390	pp. Francisco Sanches Neto
PESLOGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.	94.387.855	pp. Reinaldo de Andrade Valu

A presente é copia fiel da lista constante do livro de presenças de acionistas, registrado na JUCESP sob o nº 66.564.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.


REINALDO DE ANDRADE VALU – Secretário

A DRJ atestou que a Recorrente (Peslogro Participações Ltda) era de fato a sócia de Saint-Gobain S.A, mas por entender que não teria havido a confirmação do IRRF informado na DCOMP na DIRF transmitida, e também porque não teria sido comprovado a retenção em fonte em nome da Recorrente e o oferecimento à tributação da respectiva receita o crédito pleiteado não foi reconhecido.

Pois bem.

Não há dúvida que a Recorrente no ano-calendário de 2008 era de fato a sócia minoritária de Saint-Gobain S.A. A ata da AGE não deixa dúvida, o que também foi confirmado pela DRJ.

Na ata da AGE foi deliberado o pagamento do JCP aos seus dois sócios Compagnie de Saint Gobain e Peslogro participações Ltda.

O recolhimento do IRRF no valor de R\$ 661.741,63 incidente sobre o valor de JCP pago foi declarado em DCTF pela Saint-Gobain Vidros S.A (e-fl. 172):

CNPJ: 60.853.942/0001-44		Dezembro/2008
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	5706-02	
PERIODICIDADE: Decendial	PERÍODO DE APUAÇÃO: 2ª Decendio/Dez/2008	
DÉBITO APURADO		661.741,63
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		661.741,63
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		661.741,63
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 661.741,63
Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 661.741,63		
Pagamento com DARF - R\$		Total: 661.741,63
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 20/12/2008	CPF/CNPJ: 60.853.942/0001-44 Código da Receita: 5706	
Data do Vencimento - 24/12/2008	Nº da Referência:	

Verificando a DIPJ do ano-calendário 2008 da Recorrente, constata-se que foi informado o recebimento de JCP da Saint-Gobain Vidros S.A no valor de R\$ 4.411.611,76 e a respectiva retenção em fonte de R\$ 661.741,63 (e-fl. 14):

SP SAO PAULO DERAT

FL 14

CNPJ 09.642.603/0001-61

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2008 Pag. 1

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

07641198827032012160456MF220

Ano Calendário 2008 ND 1866721 CNPJ 09.642.603/0001-61

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 60.853.942/0001-44

Nome Empresarial: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Órgão Público: NÃO

Código Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto/Receita 4.411.611,76

Imposto de Renda Retido na Fonte 661.741,63

CSLL Retida na Fonte 0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

T O T A L

Imposto de Renda Retido na Fonte 661.741,63

CSLL Retida na Fonte 0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 20/03/2009, 17h21m39s DRF - São Paulo

*** Última Página ***

A receita de R\$ 4.411.611,76 foi oferecida à tributação pela Recorrente, como se constata na linha 21 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio) da Ficha 06A da DIPJ (e-fl. 8):

SP - SÃO PAULO - DERAT

CNPJ 09.642.603/0001-61

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Fl. 8

DIPJ 2008 Pag. 1

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

07641198827032012160456MF220

Ano Calendário 2008 ND 1866721 CNPJ 09.642.603/0001-61

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	0,00
12.(-)PIS/Pasep	0,00
13.(-)ISS	0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
17.LUCRO BRUTO	0,00
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	4.411.610,91

E constata-se, pela Ficha 12A da DIPJ, **que a Recorrente utilizou o IRRF sobre JCP no valor de R\$ 661.741,63 na apuração do IRPJ devido:**

CNPJ 09.642.603/0001-61

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2008 Pag. 1

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

07641198827032012160456MF220

Ano Calendário 2008 ND 1866721 CNPJ 09.642.603/0001-61

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	115.589,31
02.Adicional	53.059,54
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	661.741,63
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-493.092,78
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 20/03/2009, 17h21m39s DRF - São Paulo

*** Última Página ***

Como visto acima, a Recorrente comprovou o recebimento do JCP da empresa Saint-Gobain Vidros S.A e o oferecimento à tributação da receita.

A pessoa jurídica beneficiária de pagamento de JCP tem duas possibilidades de utilização do IRRF incidente sobre o JCP recebido: utilizá-lo como antecipação do IRPJ apurado no ajuste de final de exercício ou compensá-lo com o IRRF incidente sobre o pagamento de JCP aos seus acionistas, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/95:

Art 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

§6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(...)

Ora, como visto, a Recorrente incluiu o IRRF sobre JCP recebido como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

Portanto, como utilizou a retenção como parcela do saldo negativo de IRPJ, não tem direito a utilizar o IRRF para compensar o IRRF incidente sobre o JCP pago aos seus acionistas, pois estaria utilizando em duplicidade a retenção.

Dessa forma, não há crédito de IRRF sobre JCP recebido da fonte pagadora Saint-Gobain-Gobain Vidros S.A no ano-calendário 2008, informado na DCOMP nº 04970.09983.241208.1.3.06-7128 a ser reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto conhecimento do recurso, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Fl. 10 do Acórdão n.º 1302-007.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.720091/2012-41